



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000643-69.2007.815.0211 - 2ª Vara de Itaporanga**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Banco Matone S/A

**APELADO** : Fabio Gil Moreira Santiago

**ADVOGADO** : Newton Nobel Sobreira Vita

**AÇÃO CAUTELAR — EXTINÇÃO DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA — IRRESIGNAÇÃO — APELAÇÃO — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA — REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — ADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.*

— *“A sentença recorrida julgou extinta a ação cautelar pela **impossibilidade jurídica**, haja vista que a determinação de depósito judicial cautelar de verba do erário municipal e retenção dos valores do Município na forma pretendida violam frontalmente dispositivo expresso da Constituição Federal (art. 100). Em segundo, considerou que a tutela cautelar possui como função precípua assegurar a viabilização do direito, **não se admitindo, porém, vê-la como forma de antecipação de tutela.***

— *No recurso apelatório observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a aduzir que a decisão apelada traz, indiscutivelmente, danos de difícil reparação e que não há perigo de irreversibilidade, por se tratar de decisão provisória, e os valores serão depositados em conta do juízo, e só serão liberados para quem de direito.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Matone, contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Itaporanga (fl.180/187), nos autos da Ação Cautelar Preparatória com pedido de concessão de liminar promovida por Município de Boa Ventura.

O magistrado de primeiro grau declarou extinto o processo sem resolução do mérito, em face da carência de ação, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual.

Nas razões recursais (fls.190/208), o recorrente requer a antecipação da tutela pleiteada, para determinar que o Município proceda de imediato a retenção e o depósito judicial das parcelas mensais dos empréstimos diretamente da folha de pagamento dos mutuários remanescentes. Ao final, seja dado provimento total ao presente recurso de apelação reformando-se a sentença proferida.

Contrarrazões fls. 217/228.

Parecer Ministerial ofertado às fls. 239/244, pugnou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**Decido.**

A sentença recorrida julgou extinta a ação cautelar basicamente por dois motivos, o primeiro pela **impossibilidade jurídica**, haja vista que a determinação de depósito judicial cautelar de verba do erário municipal e retenção dos valores do Município na forma pretendida violam frontalmente dispositivo expresso da Constituição Federal (art. 100). Em segundo, considerou que a tutela cautelar possui como função precípua assegurar a viabilização do direito, **não se admitindo, porém, vê-la como forma de antecipação de tutela.**

No recurso apelatório (fls.190/208), observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, impugnando matéria estranha a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeiro grau. Limitou-se a aduzir que a decisão apelada traz, indiscutivelmente, danos de difícil reparação, pois com a saída dos mutuários da folha de pagamento os contratos perderam a única garantia, qual seja, o desconto mensal diretamente em folha de pagamento. Acrescentou, ainda, que não há perigo de irreversibilidade, por se tratar de decisão provisória, e os valores serão depositados em conta do juízo, e só serão liberados para quem de direito.

Ora, em outras palavras, o juízo monocrático considerou a via eleita pelo promovente/apelante inadequada para pleitear verba do erário e este cingiu-se a apontar os motivos para se conceder a tutela antecipada, portanto, não houve impugnação específica da sentença.

Diante disso, **pode-se concluir que o presente recurso afronta disposição expressa do art. 514 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialeiticidade Recursal.**

O referido princípio esclarece que o apelante deve demonstrar ao juízo *ad quem* as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso. Ou seja, **a parte precisa impugnar os fundamentos da decisão e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.**

Percebe-se, portanto, que **a impugnação específica é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, é requisito de admissibilidade**, pois “*sem saber*

*exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”<sup>1</sup>.*

Justiça<sup>2</sup>:

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

**5. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

**1 - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

**2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.**

**3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.**

<sup>1</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

<sup>2</sup> Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

**5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.**

6. Recurso não provido." (REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002).

Todavia, como se observa da leitura do recurso movido pelo autor, este não combateu de forma direta os argumentos levantados pelo juízo monocrático, ao contrário, limitou-se a suscitar argumentos não debatidos na decisão combatida, o que demonstra cabalmente que o mesmo não se preocupou em rebater os argumentos utilizados pelo juízo monocrático para proferimento do *decisum*.

Portanto, seguindo orientação doutrinária e pretoriana pacíficas, carece de requisito essencial para sua admissibilidade o apelo que **não faz qualquer alusão aos fundamentos que levaram o juízo *a quo* a decidir a lide nos termos da decisão guerreada.**

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**Publique-se e Intime-se.**

João Pessoa, 10 de outubro de 2014

***Ricardo Vital de Almeida***  
***Juiz Convocado/Relator***